



SENADO FEDERAL

PARECERES **Nºs 1.257 E 1.258, DE 2012**

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

PARECER Nº 1.257, DE 2012 **(Da Comissão de Assuntos Sociais)**

Relator: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 639, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp, que visa alterar a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para que não haja incidência de imposto de renda sobre juros de mora, quando recebidos por trabalhador como compensação pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.

Segundo o autor, são inúmeras as demandas judiciais contrárias à cobrança, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas pagas em decorrência de condenação judicial.

Na justificação da iniciativa, destaca-se a natureza nitidamente indenizatória dos juros de mora, pois eles "não representam renda, nos termos dispostos no CTN, mas, isto sim, reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido".

Esse argumento é complementado com referência ao art. 407 do Código Civil, em cuja norma os juros estão incluídos no montante de perdas e danos. De resto, o legislador pátrio tenderia a presumir o papel dos juros como reparador de perdas e danos, causados ao credor, com o decurso do tempo entre a data da constituição do crédito e o seu efetivo adimplemento.

Em última análise, a proposta pretende tornar mais previsível e seguro o Sistema Financeiro Nacional, diminuindo a insegurança jurídica no campo tributário.

O Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, após analisado no âmbito desta Comissão ainda será encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde terá tramitação com decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição até a presente data.

II – ANÁLISE

Em análise da matéria – incidência de imposto sobre juros de mora acrescidos a verbas indenizatórias trabalhistas e administrativas - não detectamos impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais. A iniciativa é a comum, prevista no art. 61 da Carta Magna e a competência é do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 do mesmo texto constitucional. Também entendemos que houve observância das normas de técnica legislativa apropriadas à hipótese.

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. E insere-se também na competência da Comissão de Assuntos Econômicos por envolver matéria tributária.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A natureza indenizatória do pagamento de juros é inquestionável, mormente em contextos inflacionários. E, no Brasil, a inflação, apesar de encontrar-se em patamares aceitáveis, sempre ameaça. Sabe-se, ademais que as primeiras vítimas do aumento de preços são a renda do trabalhador e a remuneração dos servidores públicos.

É notório, também, que sonegar direitos, muitas vezes, faz parte de uma técnica, eticamente duvidosa, de contenção ou protelação de custos, tanto da Administração Pública como do empresariado. Nesse sentido, não nos parece justo que o Estado recupere, via incidência tributária, valores que fazem parte de indenizações a que foi condenado a pagar. Isso seria premiar duplamente a sonegação de direitos: com o desgaste inflacionário e a cobrança de impostos.

Assim, o atraso no pagamento de salários e na remuneração, de trabalhadores da iniciativa privada ou do serviço público, não deve servir para aumentar a arrecadação. Essa possibilidade é mais grave e inapropriada se considerarmos a natureza alimentar das remunerações decorrentes de exercício de emprego, cargo ou função.

Tudo isso sem mencionar a elevada carga tributária, incidente sobre os proventos do trabalho, que avança, anualmente, sobre um número cada vez maior de trabalhadores, mediante correção anual insuficiente ou defasada das tabelas aplicadas. Até quem têm dificuldade para arcar com a subsistência já paga imposto sobre renda, mais suposta do que real.

A adequação da matéria aos pressupostos e dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) será, certamente, bem analisada na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que dará parecer terminativo sobre a proposta em exame.

A proposição é, portanto, louvável e meritória, sob o ponto de vista social, devendo contribuir efetivamente para diminuir a insegurança jurídica no âmbito tributário, acabando com eventuais dúvidas sobre a natureza indenizatória dos valores referentes a juros, recebidos, com atraso, por servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, nos termos em que se encontra proposto.

Sala da Comissão, 23 de maio de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

, Relator

EMENDA DE REDAÇÃO Nº - CAS
(ao PLS nº 639, de 2011)

Aprovado em 23/05/2012

Senador(a) Carlos Maldaner

12- Presidente da CAS-SF ~~em~~ exercício de Presidência

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011 a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A Não incide imposto de renda para o trabalhador sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por princípio resguardar que o trabalhador fique isento de pagar imposto de renda sobre juros de mora de créditos trabalhistas, decorrentes de decisão judicial.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2012.


Senador **PAULO PAIM**

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, com a Emenda nº 1-CAS, oferecida pelo Senador Paulo Paim (Art. 122, I, RISF) e acatada pelo Relator, Senador Rodrigo Rollemberg.

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011 a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A Não incide imposto de renda para o trabalhador sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função.” (NR)

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.


Senador **CASILDO MALDANER**
Vice-Presidente no exercício da Presidência da
Comissão de Assuntos Sociais

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 639, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 22ª REUNIÃO, DE 23/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senador Rodrigo Rollemberg

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB) <i>Relator</i>	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM) <i>Presidente</i>	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

PARECER Nº 1.258, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Econômicos)

Relator: Senador FERNANDO COLLOR

Relator: Senador *Ad Hoc* ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação em caráter terminativo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 639, de 2011, de autoria do Senador VALDIR RAUPP, que pretende afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função. Para tanto, seu art. 1º acrescenta novo art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 3º revoga o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

O art. 2º é a cláusula de vigência e determina a entrada em vigor da norma na data de sua publicação.

A justificação explica que a questão versada no projeto tem gerado inúmeras demandas judiciais e, conseqüentemente, insegurança jurídica. Defende a não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de atraso no pagamento de verba remuneratória, haja vista a natureza indenizatória desses encargos. Portanto, por não representar renda, nos termos dispostos no Código Tributário Nacional, mas reparação financeira pelo tempo em que o trabalhador não teve a disponibilidade do recurso que lhe era devido, referida verba está fora do âmbito de incidência do imposto de renda.

No prazo regimental perante a primeira Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

Antes de chegar à CAE, o projeto foi analisado pela Comissão de Assuntos Sociais, onde foi aprovado com uma emenda de redação, de autoria do Senador PAULO PAIM.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos cabe, nos termos dos arts. 91, I, e 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

O PLS nº 639, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III, da CF).

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária – é o **adequado**. A matéria nela tratada **inova** o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da **generalidade**, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A tramitação do PLS observou o regimento interno desta Casa (RISF) e, no que tange à técnica legislativa, foram respeitadas as regras para a elaboração e alteração de normas dispostas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), cabe destacar que o projeto não gera renúncia de receita, nos termos definidos pelo § 1º do art. 14 dessa norma. Efetivamente, segundo enuncia o dispositivo, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. No presente caso, está-se assegurando o cumprimento dos ditames do Código Tributário Nacional, afastando, de forma geral e incondicional, a incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração. Não se trata, sequer, de benefício fiscal. E, para argumentar, ainda que fosse, seria amplo e irrestrito, não implicando redução discriminada de tributo ou tratamento diferenciado. Assim, são desnecessárias as medidas acautelatórias de caráter orçamentário-financeiro previstas na LRF.

O projeto de lei sob análise é um excelente exemplo de iniciativa que contribui para o aperfeiçoamento do Sistema Tributário Nacional e das relações entre contribuintes e fisco. Também representa medida justa e razoável. A tendência da Secretaria da Receita Federal do Brasil tem sido a de fazer incidir o imposto de renda sobre verbas de caráter indenizatório e isso tem gerado intensa discussão judicial. O objeto do PLS nº 639, de 2011, é

apenas mais uma situação em que o contribuinte, após ser prejudicado pelo atraso no pagamento de verba que lhe é devida, ainda se vê novamente onerado quando recebe os valores devidos e acrescidos de verbas moratórias. Ora, como bem demonstrou o Senador VALDIR RAUPP na justificação do projeto, o Código Civil, no art. 404, informa que as perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, abrangem os juros. O art. 407 determina serem devidos os juros de mora ao credor, ainda que não se alegue prejuízo. Assim, os juros moratórios não geram riqueza ou renda, pois apenas recompõem o patrimônio do credor. Em nosso entendimento, a sua natureza indenizatória é indiscutível, não sendo passível de sofrer a incidência de imposto de renda.

Apesar disso, as discussões sobre o tema continuam. E a insegurança proporcionada por essa situação prejudica toda a sociedade. Passo importante no sentido de solucionar a questão foi o recente julgamento do Recurso Especial nº 1.227.133/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base no chamado “rito dos recursos repetitivos”, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Esse recurso, mencionado na justificação do PLS, foi apreciado por aquela Corte Superior neste ano de 2012 e restou decidido que *não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla*. Desse modo, resta demonstrado que o presente projeto de lei caminha na direção certa.

Vale frisar que a decisão do STJ, de extrema relevância, não afasta a necessidade de alteração legislativa no ponto, pois, ainda que sirva de parâmetro para os demais tribunais pátrios, não tem força vinculante.

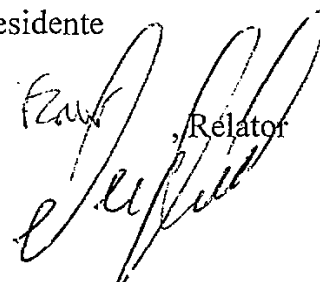
Finalmente, quanto à Emenda nº 1 – CAS, apesar de louvável a preocupação do seu autor, Senador PAULO PAIM, entendemos que o texto original já é bem claro, dele restando evidente que o trabalhador, sujeito passivo do imposto de renda no caso, é quem deixará de pagar o tributo na hipótese versada. Dessa forma, somos pela rejeição da Emenda.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 639, de 2011, e pela rejeição da Emenda nº 1 – CAS.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2012.

, Presidente



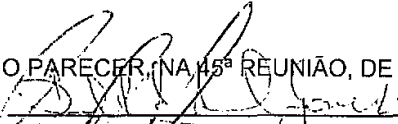
, Relator

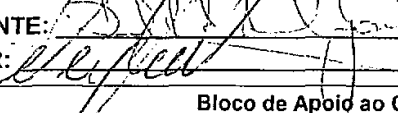
SEN. OPINAÇÃO MONTEIRO
RELATOR ADJUNTO

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 639, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 15ª REUNIÃO, DE 16/10/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: 

RELATOR: 

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Tomás Correia (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS nº 639 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)					1-ZEZÉ PERRELLA (PDT)	X			
EDUARDO SUPLEY (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)	X			
JOSÉ PIMENTEL (PT)					3-ANIBAL DINIZ (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				4-WELLINGTON DIAS (PT)				
LINDBERGH FARIAS (PT)					5-JORGE VIANA (PT)				
ASSIS GURGACZ (PDT)					6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
LIDICE DA MATA (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)					SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				1-VITAL DO REGO (PMDB)				
EDUARDO BRAGA (PMDB)					2-SERGIO SOUZA (PMDB)				
TOMÁS CORREIA (PMDB)	X				3-ROMERO JUCA (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					4-ANA AMÉLIA (PP)	X			
EUNICIO OLIVEIRA (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)				
LOBAO FILHO (PMDB)					7-BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
FRANCISCO DORNELLES (PP)	X				8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
IVO CASSOL (PP)	X				9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)					SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-ALVARO DIAS (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				2-AECIO NEVES (PSDB)				
FLEXA RIBEIRO (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)					4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					5-CLOVIS SECURY (DEM)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)					SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-FERNANDO COLLOR (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-GIM ARGELLO (PTB)				
ANTONIO RUSSO (PR)					3-CIDINHO SANTOS (PR)				
JOÃO RIBEIRO (PR)					4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)				
TITULAR – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – PSD PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PSD)					1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				

TOTAL 14 SIM 13 NÃO 1 ABS 1 AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 13 / 05 / 12.

Delcídio do Amaral
 Senador DELCÍDIO DO AMARAL
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emenda nº 1-CAS apresentada ao PLS nº 639 de 2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
DELÍCIO DO AMARAL (PT)	1-ZEZE PERRELLA (PDT)									
EDUARDO SUPLEY (PT)	2-WALTER PINHEIRO (PT)			X						
JOSÉ PIMENTEL (PT)	3-ANIBAL DINIZ (PT)									
HUMBERTO COSTA (PT)	4-WELLINGTON DIAS (PT)			X						
LINDBERGH FARIAS (PT)	5-JORGE VIANA (PT)									
ASSIS GURGACZ (PDT)	6-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)									
LÍDICE DA MATA (PSB)	7-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)									
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)	8-INÁCIO ARRUDA (PC DO B)									
TITULARES – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PT, PSC, PMN, PV)	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PT, PSC, PMN, PV)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
CASILDO MALDANER (PMDB)	1-VITAL DO REGO (PMDB)			X						
EDUARDO BRAGA (PMDB)	2-SÉRGIO SOUZA (PMDB)									
TOMÁS CORREIA (PMDB)	3-ROMERO JUCA (PMDB)			X						
ROBERTO REQUILÃO (PMDB)	4-ANA AMÉLIA (PT)									
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	5-WALDEMAR MOKA (PMDB)									
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	6-CLÉSIO ANDRADE (PMDB)			X						
LOBÃO FILHO (PMDB)	7-BENEDITO DE LIRA (PP)									
FRANCISCO DORNELLES (PP)	8-CIRO NOGUEIRA (PT)			X						
IVO CASSOL (PP)	9-RICARDO FERRAÇO (PMDB)			X						
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	1-ALVARO DIAS (PSDB)									
CYRO MIRANDA (PSDB)	2-ÁCIO NEVES (PSDB)			X						
FLEXA RIBEIRO (PSDB)	3-PAULO BAUER (PSDB)									
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	4-LÚCIA VÂNIA (PSDB)									
JAYME CAMPOS (DEM)	5-CLOVIS FECURY (DEM)									
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	1-FERNANDO COLLOR (PTB)			X						
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	2-GIM ARGELLO (PTB)									
ANTÔNIO RUSSO (PR)	3-CIDINHO SANTOS (PR)									
JOÃO RIBEIRO (PR)	4-ALFREDO NASCIMENTO (PR)									
TITULAR – PSD PSOL	SUPLENTE – PSD PSOL	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO	AUTOR	NÃO	SIM	ABSTENÇÃO
KÁTIA ABREU (PSD)	1-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)									

TOTAL 44 SIM 13 NÃO 13 ABS 1 AUTOR 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 12 / 12.

Delcídio do Amaral
Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

.....

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

.....

III - renda e proventos de qualquer natureza;

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

.....

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil

Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 2o Não adotada a providência descrita no § 1o deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 3o O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 4o O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 5o Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4o deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 6o Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 7o Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 8o Na hipótese prevista no inciso II do § 7o deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

§ 9o O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.672, de 2008).

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

.....

Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes.

OF. 294/2012/CAE

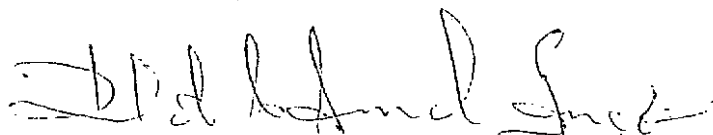
Brasília, 16 de outubro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 639 de 2011, que “acrescenta art. 6º-A à Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para dispor sobre a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração decorrente de exercício de emprego, cargo ou função”, e rejeitou a Emenda nº 1-CAS.

Atenciosamente,



Senador DELCÍDIO DO AMARAL
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

Publicado no DSF, em 18/10/2012.